

HABEAS CORPUS Nº 485.556 - SP (2018/0341194-7)

RELATOR : **MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ**
IMPETRANTE : ATILA CESAR MONTEIRO JACOMUSSI
ADVOGADO : DANIEL LEON BIALSKI - SP125000
RECLAMADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL 3 REGIAO
PACIENTE : ATILA CESAR MONTEIRO JACOMUSSI (PRESO)

DECISÃO

ATILA CESAR MONTEIRO JACOMUSSI alega sofrer constrangimento ilegal em decorrência de decisão proferida pela Juíza Federal convocada do **Tribunal Regional Federal da 3ª Região**, que decretou a sua prisão preventiva, no âmbito de investigação que apura a prática de **desvio de verbas públicas**.

Alega o impetrante, preliminarmente, a **incompetência da Justiça Federal** para o processamento e julgamento do feito, na medida em que "não há qualquer prova de que algum recurso supostamente desviado teria origem federal" (fl. 8). Por isso, almeja o reconhecimento de nulidade dos atos praticados, com a remessa dos autos para a Justiça estadual.

Sustenta, ainda, a **desnecessidade da medida cautelar extrema**, sobretudo porque os fundamentos externados na origem, assemelham-se aos que foram rechaçados pela Suprema Corte. Afirma que "a Autoridade Coatora – afrontou as decisões proferidas pelo Ministro **Gilmar Mendes**, nos autos dos **Habeas Corpus nº 157.094 e 161.633** – ambos referentes à Operação Trato-Feito – decretando uma vez mais a prisão cautelar do Paciente – se reafirmando que a decisão é carente de fundamento válidos e fatos novo [s]" (fl. 12).

Assere que "afora o 'copia e cola' realizado, para justificar o injustificável, ou seja, o novo pedido de prisão, a Autoridade Policial, data *maxima venia*, 'requeitando' os fatos já conhecidos, forçando uma nova roupagem, de forma até de inegável má-fé, aduziu existirem eventos novos que a justificassem" (fl. 17).

Aduz, diante disso, que "os requisitos utilizados para decretação da preventiva, com todo o respeito devido, não se demonstram pertinentes, já que não é lícito nem permitido realizar qualquer presunção de periculosidade e tal dedução não pode servir de sustentáculo à castração da liberdade, sendo esta,

Superior Tribunal de Justiça

via de consequência, a regra e aquela a exceção" (fls. 22-23).

Destaca o impetrante, por fim, que o "ora Paciente não descumpriu qualquer das medidas impostas; o ora Suplicante não cometera qualquer ilicitude, não podendo fatos pretéritos, apurados quando da deflagração da pretérita operação, servir de escopo e motivação da a renovação da prisão revogada e reconhecida como ilegal" (fl. 23).

Requer a defesa, por todo o exposto, "presentes os requisitos necessários [...] seja concedida a medida liminar para restabelecer a liberdade ao ora paciente, permitindo que possa aguardar solto o final julgamento deste remédio heróico, retornando-se a situação anterior determinada pelo Supremo Tribunal Federal" (fl. 29).

Decido.

A despeito da alegada incompetência da Justiça Federal, que, em princípio, não encontra respaldo nos elementos documentais juntados aos autos – sobretudo diante da afirmação contida no decreto construtivo de que "**há pelo menos um contrato que envolve verba federal** (fl. 154, destaquei) –, observo que os argumentos externados pelo impetrante ganham contornos que melhor se adequariam a outro instrumento processual que não a presente via mandamental.

Deveras, sob o fundamento de que não houve a indicação de elementos novos e concretos que justificassem a prisão preventiva, o impetrante assinala que os fatos externados pelo *decisum* seriam os mesmos que subsidiaram anterior decreto construtivo, posteriormente substituído por cautelares diversas pelo STF – Habeas Corpus ns. 157.094/SP e 161.633/SP –, a indicar que **a prisão preventiva seria uma afronta a decisão proferida pela Suprema Corte.**

No particular, além de haver traçado um quadro comparativo das decisões – daquela que foi substituída por cautelares diversas pelo STF e o novo decreto –, afirmou o impetrante (fl. 12): "E basta uma simplória leitura do anterior decreto e deste novo para se verificar a similitude de colocações, aliás, a sua grande maioria repetidas, o que mostra uma **escandalosa afronta à própria decisão liberatória vigente**".

Tal situação, ao menos como colocada nesta oportunidade, implica, por via transversa, na alegação de possível descumprimento de decisões proferidas pelo STF em ao menos duas oportunidades – com assinala na inicial –, a ensejar, por isso mesmo, a utilização do instrumento processual adequado,

Superior Tribunal de Justiça

isto é, a reclamação. Não há como esta Corte, se colocada a questão sob o prisma delineado pelo impetrante, imiscuir-se em juízo que está atrelado à autoridade de decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal.

Sob diversa perspectiva, mesmo que não considerada a direção argumentativa traçada pela defesa, **não verifico**, ao menos *initio litis*, no que tange aos próprios fundamentos para a preventiva, **a existência do aventado constrangimento ilegal por ausência de motivação idônea**, na medida em que o *decisum* realçou o seguinte (fl. 165, grifei):

É evidente que a conduta de Atila coloca em risco concretamente a ordem pública, uma vez que este investigado demonstrou descaso com a Justiça, atuando em contrariedade com os princípios constitucionais que regem a Administração Pública.

A concreta possibilidade de reiteração criminosa é evidenciada pela **clara intenção do investigado em manter as atividades criminosas, uma vez que, mesmo já tendo sido preso anteriormente e mesmo tendo sido afastado de suas funções como Prefeito Municipal, Átila não deixou de delinquir e continuava no comando do esquema criminoso.**

Aliás, **as medidas diversas da prisão anteriormente impostas a Atila não foram suficientes para impedir que o investigado voltasse a praticar crimes.**

Note-se, por exemplo, que Átila foi reconduzido ao cargo de Prefeito Municipal em 11/09/2018. Contudo, **ainda afastado de suas funções junto à municipalidade, os delitos continuaram sendo perpetrados, a exemplo da realização, em 26/07/2018, do pregão relativo ao procedimento licitatório n° 73/2018, nitidamente fraudado.**

Como se observa, a decisão impugnada apontou, ao menos em princípio, **nova situação concreta** que justifica a constrição cautelar, isto é, mesmo após a imposição de medidas cautelares pelo STF, o paciente, pelo que se deduz do referido *decisum*, continuou a delinquir. Segundo a orientação desta Corte, "evidenciada na reiteração delitativa, tendo em vista que já haviam sido aplicadas medidas cautelares em outro processo, mas foram ineficazes para evitar novo envolvimento com crime [...], não há que se falar em ilegalidade do decreto de prisão preventiva" (RHC n. 98.609/MG, Rel. Ministro Nefi Cordeiro, DJe 16/11/2018).

À vista do exposto, **indefiro a liminar.**

Superior Tribunal de Justiça

Solicitem-se informações ao Tribunal de origem.

Depois, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal.

Publique-se e intimem-se.

Brasília (DF), 19 de dezembro de 2018.

Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ
Relator